

A. I. Nº - 207092.0007/13-0  
AUTUADO - SE NARANDIBA S.A.  
AUTUANTE - LUIZ ROBERTO SANTOS FERREIRA  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
INTERNET - 23.07.2014

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0143-04/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. É devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Interposição de fato modificativo e reconhecimento parcial do lançamento. Arts. 140 e 141 do RPAF/99. Subsistência parcial da acusação fiscal. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS. a) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias das operações não escrituradas. Infrações caracterizadas e reconhecidas. Art. 140 do RPAF/99. DILIGÊNCIA. Pedido indeferido. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Incompetência do Órgão Julgador. Art. 79, I, "a" do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/12/2013, exige créditos de ICMS e multa no valor de R\$604.859,24 em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 06.01.01 - "Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. De acordo com o demonstrativo ANEXO 01, entregue em cópia ao contribuinte". Meses: nov/10; dez/10; mar/11 a jul/11; fev/12 e dez/12. Valor histórico de R\$570.745,14. Multa proposta de 60%.

Infração 02 - 16.01.01 - "Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. De acordo com o demonstrativo ANEXO 02, entregue em cópia ao contribuinte". Meses de fev/11 e mar/11. Valor histórico de R\$1.681,70. Multa proposta de 10% do valor da base de cálculo informada nos documentos fiscais ou sobre o valor comercial das entradas omitidas, fls. 27/28.

Infração 03 - 16.01.02 - "Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. De acordo com o demonstrativo ANEXO 02, entregue em cópia ao contribuinte". Meses de fev/11 a abr/11 e ago/11. Valor histórico de R\$32.432,40. Multa proposta de 1% do valor comercial das entradas omitidas, conforme documentos fiscais, fls. 29/39.

O autuado apresenta impugnação tempestiva nas fls. 61/66. Inicialmente reconhece parte da infração 01, conforme demonstrativo à fl. 63, os lançamentos promovidos descritos nas infrações 02 e 03 e informa o pagamento dos valores reclamados de R\$ 218.731,66.

Afirma ter sido recolhido o ICMS à época dos fatos geradores não considerados pelo autuante quando da realização do procedimento fiscal, em relação às competências de nov/10, notas fiscais nºs.: 22.351; 21.849; 21.857; 21.942 e de dez/10, nota fiscal nº 24.124. Além disso, assevera recolhimento além do devido referente ao documento fiscal de nº 22. 351, fl. 14, no valor de

R\$65.456,32, em virtude daquele apresentado pela fiscalização no demonstrativo da fl. 08, de R\$41.300,98.

Solicita diligência ao setor de fiscalização para verificar o efetivo pagamento parcial cobrado neste auto de infração, para confirmar o saldo residual reconhecido e quitado pelo impugnante, o correto valor a ser pago da operação relacionada com a nota fiscal nº 22.351 e caso seja confirmado o recolhimento a maior, no valor de R\$24.155,34, que seja declarada a possibilidade de restituição/compensação.

Requer, por fim, a extinção do crédito tributário, com base no art. 156, I, do CTN, pelo pagamento realizado no valor de R\$308.402,54, referente à parte da infração 01e à integralidade das infrações 02 e 03, bem como do lançamento relacionado com a parte residual da infração 01, tendo em vista o recolhimento no valor principal de R\$386.127,58. Assevera o pedido de diligência acima exposto.

O autuante presta informação fiscal às fls. 110/111. Afirma o reconhecimento de parte da infração 01 e integralidade das infrações 02 e 03. Apresenta demonstrativo dos lançamentos daquela infração, além de comprovantes extraídos do banco de dados do contribuinte - INC da SEFAZ/BA, fls. 112/116, para confirmar os argumentos aduzidos pelo impugnante referente ao ICMS decorrente das operações mercantis das notas fiscais nºs.: 22.351; 21.849; 21.857; 21.942 e 24.124.

Diante do exposto, requer ao CONSEF a procedência em parte do auto de infração.

O impugnante apresenta manifestação para reiterar os requerimentos aduzidos e destaca o valor de ICMS recolhido além do devido na sua defesa ratificado pelo autuante. Afirma que o preposto fiscal acolheu todos os argumentos da sua impugnação, fls. 124/126.

À fl. 131, consta nova informação realizada por fiscal estranho ao feito, devido ao afastamento, por licença prêmio do autuante, para ratificar os termos da informação fiscal juntada aos autos às fls. 110/116.

Constam extratos de pagamento dos lançamentos reconhecidos pelo sujeito passivo, fls. 133/134.

## VOTO

Verifico que o autuante descreveu o fato objeto do presente lançamento de ofício, tendo sido apresentados: o demonstrativo de débito anexo ao auto de infração, a base de cálculo utilizada, o imposto devido, as multas propostas, planilha contendo o cálculo do ICMS devido e cópias de documentos fiscais. Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório no que diz respeito aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Dessa forma, a presente lide está apta ao seu deslinde, pelo que indefiro o pedido de diligência formulado.

No que pertine à infração 01, assiste razão ao sujeito passivo por pugnar a modificação do fato constitutivo, em virtude da apresentação de comprovantes de pagamento do ICMS, decorrentes das operações mercantis das notas fiscais nºs.: 22.351; 21.849; 21.857; 21.942 e 24.124, dos meses de nov/10 e dez/10, ratificados, inclusive, pelo autuante, fls. 85/111. Assim, a cobrança do imposto das operações mercantis dos citados documentos fiscais devem ser excluídos do respectivo lançamento.

Tendo em vista a inclusão dos valores do ICMS devidos e pagos, fls. 133/134, os fatos geradores estão caracterizados para os meses de nov/10, notadamente, em face das operações constantes das notas fiscais nºs. 21.792 e 21.859; mar/11 a jul/11; fev/12 e dez/12, no valor de R\$184.617,56, fls. 82/84. Dessa forma, aplico os arts. 140 e 141 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho 1999.

Do exposto, o lançamento tributário da infração 01 é subsistente em parte.

Em virtude do reconhecimento das infrações 02 e 03, respectivamente, nos valores de R\$1.681,70 e R\$32.432,40, insertos, também, no pagamento acima mencionado, aplico novamente o art. 140 do RPAF/99, para declarar subsistentes os lançamentos promovidos.

Fica prejudicada a análise quanto ao pedido de restituição/compensação do imposto, pela falta de competência deste Órgão Julgador, haja vista o disposto no art. 79, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, em que pese a documentação juntada aos autos pelo impugnante, fls. 97/101, com a confirmação do recolhimento pelo autuante à fl. 115.

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o recolhimento efetivamente realizado.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207092.0007/13-0**, lavrado contra **SE NARANDIBA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$184.617,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$34.114,10**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da mencionada lei, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA